

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E TURISMO

GOMES, Alessandro.

alefot@bol.com.br

Resumo:

O presente trabalho procura sintetizar as idéias defendidas pelos professores Pedro Selvino Neumann e Carlos Loch, no trabalho intitulado “Legislação Ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas”, publicado na Revista Ciência Rural, 2002. Com extrema propriedade, os autores abordam a legislação ambiental ponderando os prós e contras para o meio rural.

Palavras – chaves: Legislação Ambiental, desenvolvimento rural e agrícola

Abstract:

The present work looks for to synthesize the ideas defended for the professors Peter Selvino Neumann and Carlos Loch, in the work intitled “Legislação Ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas”, published in the Revista Ciência Rural, 2002. With extreme property, the authors approach the ambient legislation pondering the advantages and cons for the agricultural way.

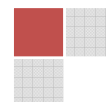
Key-words: Ambient legislation, agricultural and agricultural development

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho procura sintetizar as idéias defendidas pelos professores Pedro Selvino Neumann e Carlos Loch, no trabalho intitulado “Legislação Ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas”, publicado na Revista Ciência Rural, 2002.

Com extrema propriedade, os autores abordam a legislação ambiental ponderando os prós e contras para o meio rural.

Neste trabalho, apresentado como exigência para a conclusão do módulo “Legislação Ambiental e Turismo”, do curso de Legislação Ambiental e Turismo, do Centro de Pós Graduação da Associação Cultural e Educacional



de Garça, o que se acrescenta é a extensão das análises para a atividade turística desenvolvida também na esfera rural.

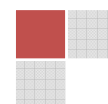
A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COMO FATOR DE ENTRAVE PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL

O caráter de Fiscalização e Coibição exercido pela Legislação Ambiental, ao invés de funcionar somente como aliado da preservação ambiental tem uma outra função não muito comemorada: apresenta reflexos perniciosos para o desenvolvimento da sociedade rural, com reflexos direcionados para o turismo. A afirmação encontra respaldo no fato de que a legislação não se volta para propiciar somente os elementos básicos que permitam ao público envolvido o cumprimento das obrigações. Os entraves burocráticos oriundos da legislação acarretam elevação de custos de produção e manutenção e dificuldade no cumprimento de leis e normas.

Os entraves encontram-se num estudo elaborado pelos professores Pedro Selvino Neumann e Carlos Loch, intitulado “Legislação Ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas”, publicado na Revista Ciência Rural, 2002. Para provar a teoria defendida eles apontam (SOUZA, 1998), no início do estudo:

“Os instrumentos de política ambiental, contemporaneamente empregados no mundo são, de duas ordens: Instrumentos Regulatórios, do tipo Comando e Controle; e os Instrumentos de Incentivos Econômicos ou de Mercado”.

Mais a frente eles explicam que no primeiro grupo se encontram as políticas que têm o propósito de identificar problemas ambientais específicos e apresentam caráter punitivo:



“As regulamentações formam um conjunto de normas, regras, procedimentos e padrões que devem ser obedecidas pelos agentes econômicos e sociais com vistas a se adequarem a determinadas metas ambientais, acompanhadas de um conjunto de penalidades previstas para aqueles que não as cumprirem. São exemplos de instrumentos de regulamentação as licenças, padrões e zoneamentos.”

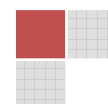
No chamado “segundo grupo de políticas”, os autores destacam o vínculo estabelecido entre desenvolvimento e ambiente, instrumentos de correção e prevenção de falhas.

“Como instrumentos de incentivos econômicos, podem ser citadas as taxas, subsídios, rotulagem, seguro ambiental. São também chamadas na literatura de “políticas *win-win*”, políticas ambientais que propõem, ao mesmo tempo, melhorias ambientais e econômicas.”.

A origem dos entraves, na visão dos autores, encontra-se na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938 /81) a qual, segundo (BRESSAN *et al.*, 1998), associou ao meio ambiente a idéia de um bem público, que somente pode ser resguardado eficientemente através de uma incisiva intervenção normativa e reguladora do Estado. E não é só. A legislação ambiental brasileira, continuam: foi elaborada de modo autocrático, sem que se tomassem as precauções de socialização do conhecimento e geração de alternativas que permitam gestar as mudanças necessárias.

Essa atitude resultou em conflito com as práticas agrícolas de grande parcela de agricultores familiares localizados em áreas ecologicamente sensíveis.

A legislação ambiental brasileira apresenta normas e regulamentações padronizadas que se aplicam linearmente a toda realidade rural. Ela parte da



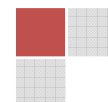
idéia de que há, no país, um espaço homogêneo. No entanto, a realidade mostra uma outra face, a começar pela existência de condições sociais, culturais e ecológicas muito diferenciadas. Cada região passa então a ter um caráter único, com condições e necessidades diferenciadas.

O geral, nesse caso, não se aplica ao específico. O meio ambiente, por exemplo, sofre variações de uma região para outra, o espaço rural já não é associado apenas como a atividade agrícola, a presença cada vez mais marcante do urbano sobre o rural também implica em novas posturas e acena para novas maneiras de olhar e agir.

A legislação que se debruçava sobre o espaço agrícola também passou a ser questionada sobre se cabe ou não, da mesma forma, para abraçar as múltiplas funções como lazer, turismo, residência para trabalhadores urbanos ou prestadores de serviço, comércio e indústria, cada vez mais presentes no rural. Ela não leva em consideração, por exemplo, o fato de os agricultores preservarem os recursos ambientais, as paisagens, de não poluírem e de conservarem as águas, para que a sociedade tenha hoje e nas gerações futuras uma maior qualidade de vida.

Se a lei não abraça, abre espaços para o oportunismo. Como conseqüência da falta de agilidade e contemplação, as estratégias adotadas pelos agricultores para contornar a legislação e compensar os prejuízos econômicos se revelam quase sempre ainda mais danosas. Na tentativa de se ajustarem, prover suas necessidades através da terra, quase sempre acabam por prejudicar o meio ambiente, sem planejamentos e com desmatamento. Não bastasse a falta de especificidade na lei, os proprietários de áreas rurais ainda convivem com a taxaço do fornecimento e utilização das águas, utilização de estradas e rodovias, com pedágios e taxas de conservação, impostos sobre produtos comercializados, licenças, autorizações, além de outras, feitas de forma uniforme, sem distinguir pequenos e grandes proprietários, pobres e ricos empreendimentos – privilégios para uns, problemas para outros.

Dessa forma, citam os autores:



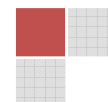
“para se criar um ambiente político/institucional favorável à sustentabilidade, é necessário que sejam revistas uma série de pressupostos que dão suporte aos instrumentos e mecanismos da gestão ambiental brasileira, principalmente quanto ao predomínio dos instrumentos regulatórios, do tipo comando e controle.”

Antes, porém, é preciso que desfaça o mito de que há, no espaço rural brasileiro, uma homogeneidade absoluta. É preciso respeitar a individualidade das regiões, das culturas, das tradições e dos povos. Respeito através de estímulos para quem produz e preserva e punição para os que insistem no descumprimento das normas. A capacidade de estabelecer regras, aqui, é, portanto, o ponto principal da legislação brasileira que pode servir de estímulos para o desenvolvimento do turismo no ambiente rural.

E estabelecer regras não é somente imprimir folhetos e digladiar em salas fechadas. É preciso realização, principalmente, por intermédio das políticas de incentivos econômicos, fato que permitiria o crescimento econômico através da produção agrícola, fonte de renda e de apoio para o desenvolvimento das atividades turísticas. Além disso, pregam os autores:

“A questão ambiental não pode se resumir a expressões como "é proibido", "é vedado", "não é permitido", "sanções penais", "auto de prisão"; mas deve postular a construção de conhecimentos, através de situações específicas da realidade, como forma de produzir intervenções humanas adequadas às condições singulares. Neste sentido, cresce a tomada de consciência de que muitos dos problemas dos instrumentos de gestão ambiental empregados, decorrem de um conhecimento insuficiente das condições e modalidades de produção existentes, bem como da conseqüente inadequação das alternativas propostas aos agricultores.”

Para finalizar, os autores fecham o texto citando que:



“é preciso defender a posição da complementaridade entre as medidas de regulação e de controle e as políticas de incentivos econômicos para o meio rural. Afinal, essas últimas não são a solução para todos os problemas ambientais, principalmente, nos casos que envolvam um risco iminente ao meio ambiente ou à saúde, para as quais não se pode dar ao mercado o poder de escolher.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Neumann; Pedro Selvino e Loch; Carlos - Legislação Ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas - Revista Ciência Rural, 2002.

SILVA, J.G. **O Novo rural brasileiro**. Instituto de Economia. São Paulo : UNICAMP, 1999. 153p.

SOUZA, R. S. **Economia política do meio ambiente**. Pelotas : Educat, 1998. 162p.

